

XV — o artigo 93, suprimido seu parágrafo único, fica assim redigido:

“Artigo 93 — O Batalhão de Polícia Rodoviária (BPRV), subordinado ao Comando de Policiamento Rodoviário, é o órgão responsável pela manutenção da ordem pública em ações de policiamento ostensivo de segurança do trânsito rodoviário, dentro da área que lhe é atribuída, de acordo com planos e ordens do escalão superior.”

XVI — o artigo 94 fica assim redigido:

“Artigo 94 — Ao Comandante do Batalhão de Polícia Rodoviária incumbem todas as prescrições contidas no artigo 88 deste Regulamento, com a redação dada pelo inciso X, do artigo 1.º deste decreto.

XVII — o artigo 95 e seu parágrafo único ficam assim redigidos:

“Artigo 95 — O Batalhão de Polícia Florestal e de Mananciais (BPFM), subordinado ao Comando de Policiamento do Interior, é o órgão responsável pela manutenção da ordem pública do Estado de São Paulo, em ações de policiamento ostensivo relacionadas com a salvaguarda dos recursos naturais do Estado.

Parágrafo único — O Batalhão de Polícia Florestal e de Mananciais executa, ainda, outras atividades policiais-militares conforme missões particulares que lhe sejam impostas pelo Comando Geral da Polícia Militar.”

XVIII — o artigo 96, acrescido dos seguintes incisos, fica assim redigido:

“Artigo 96 — Compete ao Comandante do Batalhão de Polícia Florestal e Mananciais:

I — administrar as atividades relativas à Unidade;
II — cumprir e fazer cumprir, em sua área de ação, as Diretrizes, Planos e Normas emanados do escalão superior;
III — planejar, comandar e fiscalizar as ações operacionais da Unidade;

IV — solicitar apoio ou reforço ao Comando superior, quando necessário;

V — comunicar imediatamente à autoridade superior qualquer fato grave ocorrido em sua área de atribuição, solicitando-lhe intervenção, se não estiver em sua competência providenciar a respeito;

VI — informar ao Comando a que estiver subordinado as principais ocorrências policiais atendidas pela Unidade;

VII — incluir e excluir Oficiais e Praças do estado efetivo da Unidade, classificando-os nas subunidades;

VIII — fazer publicar no Boletim Interno todas as suas ordens, as ordens das autoridades superiores e fatos que sejam de interesse da Unidade;

IX — ligar-se diretamente com os órgãos provedores;

X — zelar pela unidade e uniformidade da instrução e administração entre as suas subunidades;

XI — planejar e operar as suas comunicações, de acordo com as normas estabelecidas no SISTELPM;

XII — elaborar os documentos necessários à avaliação das atividades operacionais da Unidade, conforme normas estabelecidas pelo escalão superior;

XIII — comandar diretamente as ações que, pela gravidade, importância e complexidade, assim o exigirem;

XIV — exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Comandante Geral ou Comandante do escalão superior.

XIX — o artigo 97 e seu parágrafo único ficam assim redigidos:

“Artigo 97 — O Batalhão de Policiamento Feminino (BPFem), subordinado ao Comando de Policiamento da Capital, é o órgão responsável pela manutenção da ordem pública no Estado de São Paulo, em ações de policiamento ostensivo relacionadas à mulher e ao menor, competindo-lhe o planejamento, comando, execução e fiscalização do emprego operacional da Unidade, de acordo com planos e ordens do escalão superior.

Parágrafo único — O Batalhão de Policiamento Feminino executa, ainda, outras atividades policiais-militares, conforme missões particulares que lhe sejam impostas pelo Comando Geral da Polícia Militar.”

XX — o artigo 98 fica assim redigido:

“Artigo 98 — Ao Comandante do Batalhão de Policiamento Feminino incumbem todas as prescrições contidas no artigo 96 deste Regulamento, com a redação dada pelo inciso XVII, do artigo 1.º deste decreto.

XXI — o artigo 99 e seu parágrafo único ficam assim redigidos:

“Artigo 99 — O Batalhão de Polícia e Guarda (BPGd) subordinado ao Comando de Policiamento da Capital, é o órgão responsável pela segurança externa dos presídios e estabelecimentos penais de maiores e menores da Capital, competindo-lhe o planejamento, comando, execução e fiscalização do emprego operacional da Unidade, de acordo com planos e ordens do escalão superior.

Parágrafo único — O Batalhão de Polícia e Guarda executará, ainda, outras atividades policiais-militares, conforme missões particulares que lhe sejam impostas pelo Comando Geral da Polícia Militar.”

XXII — o artigo 100 fica assim redigido:

“Artigo 100 — Ao Comandante do Batalhão de Polícia de Guarda incumbem todas as prescrições contidas no artigo 96 deste Regulamento, com a redação dada pelo inciso XVII, do artigo 1.º deste decreto.

XXIII — o artigo 101 e seu parágrafo único ficam assim redigidos:

“Artigo 101 — O Regimento de Polícia Montada (R Pol Mont) «9 de Julho» subordinado ao Comando de Policiamento da Capital, é o órgão responsável pela manutenção da ordem pública no Estado de São Paulo, em ações de contra-guerrilha urbana e rural e policiamento ostensivo montado na Região Metropolitana da Grande São Paulo, competindo-lhe o planejamento, comando, execução e fiscalização do emprego operacional da Unidade, de acordo com planos e ordens do escalão superior.

Parágrafo único — O Regimento de Polícia Montada «9 de Julho» executa, ainda, outras atividades policiais-militares, conforme missões particulares que lhe sejam impostas pelo Comando Geral da Polícia Militar.”

XXIV — o artigo 102 fica assim redigido:

“Artigo 102 — Ao Comandante do Regimento de Polícia Montada «9 de Julho» incumbem todas as prescrições contidas no artigo 96 deste Regulamento, com a redação dada pelo inciso XVIII do artigo 1.º deste decreto, além de apoiar em animais, material hípico e assistência veterinária, os Destacamentos de Polícia Montada (Dst Pol Mont) das Unidades Operacionais subordinadas ao Comando de Policiamento do Interior.”

XXV — o artigo 103 e seu parágrafo único ficam assim redigidos:

“Artigo 103 — A 1.ª Companhia Independente de Polícia de Guarda (1.ª CIPGd), subordinada administrativamente ao Comando de Policiamento da Capital e operacionalmente à Casa Militar, é o órgão responsável pela segurança imediata e aproximada dos Palácios do Governo do Estado, Segurança Pessoal e das residências do Governador do Estado, competindo-lhe o planejamento, comando, execução e fiscalização do emprego operacional da Unidade, de acordo com planos e ordens do escalão superior.

Parágrafo único — A 1.ª Companhia Independente de Polícia de Guarda executa, ainda, outras atividades policiais-militares, conforme missões particulares que lhe sejam impostas pela Casa Militar.”

XXVI — o artigo 104, suprimidos seus incisos, fica assim redigido:

“Artigo 104 — Ao Comandante da 1.ª Companhia Independente de Polícia de Guarda incumbem todas as prescrições contidas no artigo 96 deste Regulamento, com a redação dada pelo inciso XVII, do artigo 1.º deste decreto.”

XXVII — o artigo 105, suprimidos seus incisos e acrescido do seguinte parágrafo único, fica assim redigido:

“Artigo 105 — A 2.ª Companhia Independente de Polícia de Guarda (2.ª CIPGd), subordinada ao Comando de Policiamento da Capital, é o órgão responsável pela segurança imediata e aproximada das instalações da Secretaria da Segurança Pública, competindo-lhe o planejamento, comando, execução e fiscalização do emprego operacional da Unidade, de acordo com planos e ordens do escalão superior.

Parágrafo único — A 2.ª Companhia Independente de Polícia de Guarda executa, ainda, outras atividades policiais-militares, conforme missões particulares que lhe sejam impostas pelo Comando de Policiamento da Capital e pelo Secretário da Segurança Pública.”

Artigo 2.º — Ficam acrescidos ao Decreto n.º 7.290, de 15 de dezembro de 1975, os artigos a seguir enumerados:

“Artigo 106 — Ao Comandante da 2.ª Companhia Independente de Polícia de Guarda incumbem todas as prescrições contidas no artigo 96 deste Regulamento, com a redação dada pelo inciso XVIII do artigo 1.º deste decreto.”

“Artigo 107 — O Comando do Corpo de Bombeiros (CCB) é o órgão responsável, perante o Comandante Geral, pelo planejamento, comando, execução, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades de prevenção e extinção de incêndios e de buscas e salvamentos, bem como das atividades técnicas a elas relacionadas, no território estadual.

Parágrafo único — O Comando do Corpo de Bombeiros executa, ainda, outras atividades policiais-militares, conforme missões particulares que lhe sejam impostas pelo Comando Geral da Polícia Militar.”

“Artigo 108 — Compete ao Comandante do Corpo de Bombeiros:

I — assessorar o Comandante Geral em assuntos de suas atribuições;
II — coordenar a atuação das Unidades Operacionais subordinadas em todo Estado, através do Centro de Comunicações do Corpo de Bombeiros (CC-CB);

III — controlar e fiscalizar a execução de planos e ordens do Comandante Geral, em especial os previstos na DGEI-IGPM;

IV — supervisionar as atividades do Centro de Comunicações do Corpo de Bombeiros, propondo ao Comandante Geral, medidas que visem aumentar sua eficiência;

V — propor ao Comandante Geral as Normas Gerais de Ação para o Corpo de Bombeiros;

VI — exercer as atividades de escalão intermediário entre o Comando Geral e as Unidades Operacionais subordinadas, em assuntos administrativos não rotineiros;

VII — fazer o acompanhamento da execução do Plano Geral de Policiamento Ostensivo do Estado e do Plano de Policiamento Ostensivo da Região Metropolitana da Capital no que respeita às atividades específicas, relatando ao Comando Geral as mudanças de situação e propondo as alterações que julgar convenientes;

VIII — manter informados o Comando Geral e o Chefe do Estado Maior, através de Boletim Informativo diário, das principais ocorrências de Bombeiros;

IX — informar imediatamente ao Comandante Geral das ocorrências de vulto;

X — remeter ao Chefe do Estado Maior quadro estatístico atualizado de ocorrências atendidas pelo Corpo de Bombeiros;

XI — propor à autoridade competente, através do Comandante Geral, a regulamentação de assuntos técnicos, nos casos que lhe escapem à competência legal;

XII — assessorar o Comandante Geral nas atividades relativas à criação, instalação e dotação de serviços de bombeiros, com intervenção municipal;

XIII — aprovar as diretrizes para execução, na parte que competir ao Estado, dos convênios lavrados nos termos da legislação vigente;

XIV — manter contato, por delegação do Comandante Geral, com órgãos da Administração Pública do Estado e dos Municípios, para encaminhamento ou solução dos problemas atinentes ao Corpo de Bombeiros;

XV — baixar normas técnicas de prevenção, combate a incêndios e buscas e salvamentos, no âmbito de sua competência;

XVI — comandar diretamente as Unidades Operacionais subordinadas empenhadas em sinistros de grande vulto;

XVII — autorizar a ligação horizontal entre os Comandos de Unidades Operacionais subordinadas, quando a operação, pela sua natureza, exija pronta ação;

XVIII — acompanhar e dar apoio às atividades de aperfeiçoamento e especialização de Oficiais e Praças, bem como à preparação de bombeiros civis de entidades privadas;

XIX — consolidar o planejamento e a programação de recursos orçamentários, quanto às necessidades em material especializado de bombeiros, remetendo-os ao Comando Geral;

XX — aprovar prioridades de distribuição de equipamentos especializados de bombeiros;

XXI — prover a Corporação, em especial o Corpo de Bombeiros, dos suprimentos e da manutenção de material especializado de bombeiros;

XXII — apoiar a supervisão do Comandante Geral sobre a execução orçamentária, no que respeita às dotações para prevenção e combate a incêndios e buscas e salvamentos;

XXIII — propor ao Comandante Geral a movimentação de Oficiais e Praças no âmbito do Corpo de Bombeiros;

XXIV — emitir parecer em questões técnicas;

XXV — exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Comandante Geral.”

“Artigo 109 — O Comandante da Unidade Operacional (U Op) do Corpo de Bombeiros, com competência sobre determinada área, é o responsável perante o Comandante do Corpo de Bombeiros, pela administração, instrução, disciplina e emprego operacional de sua Unidade, incumbindo-lhe além dos encargos que lhe são atribuídos em outras leis e regulamentos:

I — cumprir e fazer cumprir as ordens baixadas por órgão superior;

II — colaborar com o Comando do Corpo de Bombeiros na fiscalização do material, velando pela manutenção das dotações distribuídas e pela sua conservação;

III — encaminhar ao Comando do Corpo de Bombeiros toda documentação relativa às operações da Unidade Operacional, bem como aquela que dependa de solução do órgão superior;

IV — solicitar ao Comando do Corpo de Bombeiros as providências que escapem à sua competência;

V — controlar e fiscalizar a execução, no âmbito da Unidade Operacional, dos planos e ordens do Comando Geral, em especial os previstos na DGEI-IGPM;

VI — manter informado o Comando do Corpo de Bombeiros dos principais sinistros verificados em sua jurisdição, relatando imediatamente os de grande vulto;

VII — propor ao Comando do Corpo de Bombeiros as Normas Gerais de Ação e as Normas Técnicas de Operação relativas à sua Unidade Operacional;

VIII — informar ao Comando do Corpo de Bombeiros, na forma e época determinadas, das atividades de prevenção e combate a incêndios e prestação de socorros desenvolvidas pela Unidade Operacional;

IX — ligar-se diretamente com os órgãos de Direção Setorial e de Apoio, em assuntos administrativos de rotina, na forma que for estabelecida nos regulamentos e normas pertinentes a cada sistema;

X — ligar-se diretamente com os Comandos de Unidades Operacionais, de mesmo nível, para assuntos rotineiros;

XI — zelar pela unidade e uniformidade da instrução, que deve obedecer às Diretrizes superiores;

XII — comandar a Unidade Operacional como um todo e coordenar a atuação das frações empregadas, no local, ou através do Centro de Comunicações próprio;

XIII — acompanhar a execução dos planos de policiamento ostensivo, no que se referirem à Unidade Operacional e os planos de operações de bombeiros relativos à área sob sua responsabilidade, centralizando as ações, se os acontecimentos o exigirem;

XIV — manter atualizados o quadro estatístico de ocorrências, os registros de aviso de socorro, os mapas de efetivos e de material e outros que lhe forem determinados, remetendo sumários ao Comando do Corpo de Bombeiros;

XV — movimentar pessoal no âmbito da Unidade Operacional;

XVI — executar os atos administrativos que lhe competirem, como integrante do sistema de administração de pessoal e material;

XVII — exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Comandante Geral ou pelo Comandante do Corpo de Bombeiros.”

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Octávio Gonzaga Junior, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 2 de setembro de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 17.659, DE 2 DE SETEMBRO DE 1981

Dispõe sobre admissão na «Ordem do Ipiranga»

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Ipiranga,

Decreta:

Artigo 1.º — É admitido, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 52.078, de 24 de junho de 1969, alterado pelo Decreto n.º 16.297, de 03 de dezembro de 1980 e Decreto n.º 16.506, de 30 de dezembro de 1980, o Senhor Julio César Turbay Ayala, no grau de Grã-Cruz, do Quadro Suplementar, da Ordem do Ipiranga.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 2 de setembro de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.